PARECER JURÍDICO

A pedido da Comissão Permanente de Licitações, esta assessoria emitirá parecer em face de impugnação proposta no Processo Administrativo n. 32/2016, Tomada de Preços n. 4/2016, nos seguintes termos:

O processo licitatório acima mencionado objetiva a contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil para entidades públicas.

O Edital foi amplamente divulgado nos meios de imprensa exigidos pela Lei 8.666/93, tanto que a empresa Digital Tecnologia e Serviços, de São José-SC, protocolizou impugnação tempestiva, aduzindo que as regras do certame estão lesando a competitividade.

A impugnante questionou os seguintes itens do Edital:

1. O Edital regionalizou a abrangência, disciplinando que somente empresas com sede estabelecida na Microrregião da AMAI podem participar do certame;
2. Houve exigência de apresentação de no mínimo 5 (cinco) atestados de capacidade técnica emitidos nos últimos 60 (sessenta dias);

Em síntese estes foram os argumentos questionados pela impugnante, onde sequencialmente apresentou argumentos de que a licitação não poderia limitar-se à Microrregião da AMAI, porque não há 3 (três) microempresas do ramo pertinente sediadas regionalmente e, e porque a exigência de atestados de capacidade técnica restringe o caráter competitivo.

Estes são os argumentos basilares da impugnação, passamos ao nosso parecer.

Antes de adentrar no mérito, convém registrar que o certame impugnado é na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, cujo julgamento dar-se-á pela TÉCNICA E PREÇO, onde além da publicidade ser mais severa, o tempo da mesma é de no mínimo 30 (trinta) dias.

Em se tratando de Tomada de Preços onde seu julgamento dar-se-á pela MELHOR TÉCNICA E PREÇO, as regras da documentação de qualificação estão disciplinadas no art. 30 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> ...
>
> **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Neste sentido, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica é totalmente legal e necessária, visando assim garantir a melhor contratação pela administração pública.

Com relação ao espaço de tempo da expedição dos atestados, também questionado pela impugnante, não há óbice na legislação, porque somente sua data de emissão é que limita-se à 60 (sessenta) dias, não a execução de serviços similares ao objeto licitado.

A limitação da região de abrangência do certame, também é totalmente legal e necessária, uma vez que, além de propiciar o desenvolvimento regional, também atenderá o princípio constitucional da eficiência, porque quanto mais próxima estiver sediada a empresa contratada, obviamente que os serviços serão desempenhados mais rapidamente.

Antes de encerrar, esta assessoria registra que todas as jurisprudências e publicações transcritas pela impugnante são de datas bem anteriores à vigência da Lei Complementar n. 147/2014, de 07 de agosto de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal n. 8538/2015, de 6 de outubro de 2015.

Por todas as razões ora expostas, somos do parecer pela improcedência da impugnação, para todos os fins legais.

S.M.J. este é nosso parecer.

Bom Jesus-SC, 9 de dezembro de 2016.

CRISTIANO INÉIA

OAB/SC N. 35.160